



EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.314/2023
DE 01 DE JUNHO DE 2023

“REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE POÁ”.

A Prefeita Municipal da Estância Hidromineral de Poá;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Poá, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma Lei, modificado pela Lei Federal nº 13.640/2018.

CAPÍTULO I **DO USO DO MODAL VIÁRIO URBANO**

Art. 2º. O modal viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I-** evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II-** racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III-** proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV-** promover o desenvolvimento sustentável do Município de Poá, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V-** garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;
- VI-** incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII-** harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II **DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS**

Seção I **Do Serviço**

segue...





EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.314/2023

..... fls. 02

Art. 3º. Compete ao aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, para operar o serviço de que trata esta Lei:

- I- Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II- intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III- cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV- intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V- recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

Parágrafo Único:- Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

- I- utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do trajeto em tempo real;
- II- avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III- disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV- emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) especificação dos itens do preço total pago;
 - e) identificação do condutor.

Seção II
Do aplicativo ou Outra Plataforma de Comunicação em Rede

segue...





EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.314/2023

fls. 03

Art. 4º. Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede nela cadastrados.

Parágrafo Único:- O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros do aplicativo.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 5º. Podem se cadastrar, no aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I- possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias “b”, “c” ou “d”, com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II- possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- III- comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- IV- possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- V- possuir inscrição junto ao Cadastro de Contribuinte Municipal.

Parágrafo Único:- O motorista deverá atender ainda às exigências estabelecidas pelo DENATRAN e demais órgãos integrantes do CONTRAN.

Art. 6º. Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

Art. 7º. Os automóveis que serão utilizados na operação de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

segue...





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estância Hidromineral de Poá

PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.314/2023

..... fls. 04

- I- ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de 10 (dez) anos e possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas.

Parágrafo Único:- Caso seja fixada propaganda e publicidade nos vidros ou qualquer outra parte do veículo cadastrado para transporte de passageiros nos termos desta lei, diferente daquela referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica obrigado o pagamento do valor instituído no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres dos motoristas cadastrados:

- I- não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Poá;
- II- não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III- não atender aos chamados realizados diretamente em vias públicas, que não tenham sido requisitados previamente por meio de plataforma tecnológica;
- IV- comunicar à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana e ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;
- V- não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- VI- sempre utilizar o veículo cadastrado para prestar o serviço ora tratado;
- VII- prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

segue...





EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.314/2023

..... fls. 05

Art. 9º. Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros as seguintes condutas:

- I-** realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo:
 - a)** Penalidade: será passivo de autuação, qualquer veículo que não esteja em conformidade com o artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro e todos os seus incisos, artigo 182 do Código de Trânsito Brasileiro e todos os seus parágrafos e artigo 183 do Código de Trânsito Brasileiro e todos os seus parágrafos.

- II-** Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi:
 - a)** Penalidade: será passivo de autuação, qualquer veículo que não esteja em conformidade com o artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro e todos os seus incisos, artigo 182 do Código de Trânsito Brasileiro e todos os seus parágrafos e artigo 183 do Código de Trânsito Brasileiro e todos os seus parágrafos.

CAPÍTULO VI
DAS COMPETÊNCIAS DA SETRANS

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana o acompanhamento e fiscalização dos parâmetros e políticas públicas dos serviços estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único:- Compete ao Departamento Municipal de Tributos do Município de Poá, exercer a fiscalização quanto à regularidade fiscal e tributária do aplicativo e dos motoristas cadastrados para a prestação do serviço previsto no art. 1º desta Lei e, subsidiariamente, a fiscalização descrita no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

segue...





EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.314/2023

..... fls. 06

Art. 11. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo Único:- O ISS deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição profissional autônomo, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no mesmo prazo descrito no artigo 13 deste diploma legal.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

Em, 01 de junho de 2023.

MÁRCIA TEIXEIRA BIN DE SOUSA

PREFEITA MUNICIPAL

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data.

VALÉRIA MARA PERES VIEIRA

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO





EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.315/2023
DE 01 DE JUNHO DE 2023

“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADOS À SOLTURA DE PIPAS, OS PIPÓDROMOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÁ – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal da Estância Hidromineral de Poá; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Poá aprovou o Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Vereador Luiz Eduardo Oliveira Alves e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O pipódromo constitui espaço específico para prática da atividade esportiva, artística de lazer de soltar pipa e destina-se à realização de encontros, festivais e competições de pipas, no intuito de promover e desenvolver a prática de soltar pipas com segurança.

Art. 2º. Os pipódromos destinados à prática da pipa esportiva deverão estar localizados em área restrita aos participantes, distante de rodovias públicas, de forma que a prática de soltar pipa seja realizada com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

Art. 3º. O pipódromo poderá ser administrado pela municipalidade ou por associações de pipeiros, que precisarão ser devidamente constituídas, legalizadas e reconhecidas, cabendo ao Município a autorização, fiscalização e manutenção da ordem.

Art. 4º. A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição – LEC, poderá ser realizada, exclusivamente, no interior dos pipódromos.

Art. 5º. A posse, armazenamento e transporte de LEC a serem utilizadas em pipódromos, serão autorizados aos praticantes de pipa esportiva devidamente inscritos, através de licença para este fim emitida após participação em palestra educativa e assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º. A linha esportiva de competição deverá ter uma cor visível e consistir exclusivamente de algodão, com no máximo três fios entrançados, não superior a 0,5 milímetros de espessura e ser encerada com adesivo de origem animal ou vegetal e abrasivo.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibida a utilização de linhas que não cumpram as especificações do parágrafo anterior, bem como, linhas de nylon, fibras de metal ou qualquer material sintético.

Segue...





EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.315/2023

.....fls. 2

Art. 7º. A fabricação e comercialização da LEC deve ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades municipais competentes.

Parágrafo Único. Fica vedada a comercialização da LEC a menores de idade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
Em 01 de junho de 2023.

MÁRCIA TEIXEIRA BIN DE SOUSA

PREFEITA MUNICIPAL

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data.

VALÉRIA MARA PERES VIEIRA

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Estância Hidromineral de Poá
PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



SECRETARIA
DE OBRAS PÚBLICAS



PREFEITURA DE
POÁ
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

RECONSTRUINDO
A
NOSSA CIDADE

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Edital

Notificação 0104

Fica o Senhor **P.M.**, Notificada em conformidade com as disposições da LM 2641/98 a providenciar a limpeza no imóvel localizado na Rua Engenheiro Brito em frente do nº 85 – Poá.

Cadastro Imobiliário: 4321150077101001

Área do Imóvel de 5600m

sob pena de multa e intervenção publica em área privada, nos moldes da lei.

Prazo: 30(trinta) dias.

Avenida Deputado Cunha Bueno, 411 – Centro – Poá – SP – CEP 08561–310
fiscalizacao@poa.sp.gov.br (11) 4634-8833

A Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, garante a autenticidade deste documento, quando acessado diretamente através do portal oficial do município <https://www.poa.sp.gov.br/diario-oficial>, ou via QR Code ao lado.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estância Hidromineral de Poá

PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 356 | ANO 03 | 06 DE JUNHO DE 2023



SECRETARIA
DE OBRAS PÚBLICAS



PREFEITURA DE
POÁ
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

RECONSTRUINDO



DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Edital

Notificação 015015

Fica a Senhora **W.Y.C.**, Notificada em conformidade com as disposições da LM 2641/98 a providenciar a limpeza no imóvel localizado na Rua Ettore Velardi – Vila Amélia – Poá.

Cadastro Imobiliário: 43213.64.49.0207

Área do Imóvel de 511,20m² e testada₁ 12,00m.

sob pena de multa e intervenção pública em área privada, nos moldes da lei.

Prazo: 30(trinta) dias.

Avenida Deputado Cunha Bueno, 411 – Centro – Poá – SP – CEP 08561–310
fiscalizacao@poa.sp.gov.br (11) 4634-8833

